



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.006557/2006-67  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.452 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIGES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto por FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIGES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 2754 e seguintes) em face do acórdão nº 1301-003.478 (fls. 2735 e seguintes), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

**NULIDADE.** Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Os possíveis erros na apuração da base de cálculo são questões de mérito, não ensejando a nulidade do lançamento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** A Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.** O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

**DECORRÊNCIAS. CSLL PIS COFINS.**

As mesmas alterações ocorridas no lançamento principal (IRPJ) devem ser aplicadas nos decorrentes, em razão de sua relação de causa e efeito.

No Recurso Especial a recorrente aponta uma única matéria com relação à qual foi alegada pela recorrente a existência de divergência jurisprudencial no âmbito do CARF: a presunção de omissão de receitas feita apenas com base em depósitos bancários, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Aponta como paradigma o **acórdão n.º 101-96.304**, cuja ementa é a seguinte:

“IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — LUCRO REAL — Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. No caso, seria indispensável a recomposição da conta Caixa, com o expurgo dos valores correspondentes aos cheques cuja origem deixou de ser comprovada, de modo a se obter saldo credor, tendo em vista que a contabilidade registra toda a movimentação bancária correspondente.”

O recurso foi admitido pelo despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 2.786 e seguintes, tendo em vista que *“de acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, depósitos bancários de origem não comprovada presumem-se decorrentes de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte provar o contrário”*, ao passo que *“o voto condutor do acórdão paradigma está ancorado na tese de que os depósitos bancários mantidos à margem da contabilidade são meros indícios que não implicam, por si só, presunção de omissão de receitas”*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 2792 e seguintes) defendendo, preliminarmente, o seu não conhecimento, tendo em vista que o entendimento esposado pelo paradigma apresentado contraria o disposto na Súmula CARF nº 26, e, no mérito, acaso conhecido o recurso, defende a manutenção do acórdão recorrido, em síntese, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Não há dúvidas de que o acórdão paradigmático veicula entendimento divergente daquele esposado pelo acórdão recorrido, no que diz respeito à interpretação a ser dada ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Veja-se que o fundamento do recorrido, que objetivou a interposição de recurso especial foi no sentido de que não há vedação ao lançamento tributário ser realizado com base apenas em extratos bancários e quanto à presunção de omissão de receitas em razão da verificação de depósitos bancários.

Contudo, é também inequívoco que a tese defendida pelo acórdão paradigmático nº 101-96.304 — no sentido de que os depósitos bancários mantidos à margem da contabilidade seriam meros *indícios* que não podem ser considerados “*em si mesmos como suficientes para a caracterização de receitas omitidas*” — contraria o conteúdo da seguinte súmula aprovada pelo Pleno da CSRF, em sessão realizada em 08/12/2009:

“**Súmula CARF nº 26:** A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O acórdão paradigmático foi proferido em 12/09/2007, época em que a jurisprudência do CARF ainda não se havia consolidado a respeito da matéria, o que somente veio a ocorrer quando da publicação da súmula acima transcrita.

Noutro giro, não há dúvida alguma, também, de que o acórdão recorrido, nada obstante não tenha mencionado expressamente a Súmula CARF nº 26, externa entendimento perfeitamente consentâneo com o conteúdo da súmula acima transcrita.

Neste sentido, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis* (destaquei):

**“A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que**

**originou a omissão de rendimentos**, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 que:

[...]

Pela leitura do acima transcrito, entende que, **nos casos de presunções legais, como a omissão de receita, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos.**

Mencionado dispositivo, ao alçar os depósitos bancários de origem não comprovada à categoria de presunção legal de omissão de receitas, aperfeiçoou a legislação existente que já admitia o lançamento com base em depósitos bancários, mediante presunção simples, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

Desta forma, carece de razão a Recorrente no que concerne a vedação do lançamento tributário com base **apenas em extratos e depósitos bancários e da presunção de omissão de receitas em razão da verificação de depósitos bancários.**

A este respeito, o Regimento Interno do CARF, no seu art. 67, dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 67. [...]”

§ 3º **Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF**, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”

Assim, não deve ser conhecido o recurso, em face da adoção pelo acórdão recorrido de entendimento contido na Súmula CARF n.º 26.

Neste sentido, **não conheço do recurso especial do contribuinte.**

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob